

S3-TE02

Fl. 107



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.005204/2001-55  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-001.014 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 22 de maio de 2012  
**Matéria** Finsocial  
**Recorrente** LABORATÓRIO BRAVET LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REVISÃO DE LANÇAMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA..

Não caracteriza cerceamento de defesa a decisão que, no exercício da revisão do lançamento, analisa elementos fático-jurídicos que constituíram pressuposto para o ato administrativo sob análise, mesmo que não aduzidos na impugnação, em função da busca pela verdade material inerente ao processo administrativo fiscal.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Data do fato gerador: 31/10/2000, 30/11/2000

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Como procedimento específico de quitação de tributos, a compensação necessita da comprovação quanto à regularidade de sua realização.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, POR UNANIMIDADE, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

**Bruno Maurício Macedo Curi** - Relator.

EDITADO EM: 22/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epígrafado contra o Acórdão 13-18.102 de 14 de dezembro de 2007, de lavra da 4ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, relativamente a crédito tributário no montante de R\$ 23.276,80.

Em momento prévio à análise das motivações recursais, é conveniente que sejam revisitados os atos e fases processuais já superados.

Por bem resumir a controvérsia até a respectiva fase processual, tomo emprestada a descrição fática lançada no acórdão da instância *a quo* acima referido (fls. 81-84 dos autos):

*Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 16/19 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins nos meses 10/2000 e 11/2000, exigindo-se-lhe contribuição de R\$20.141,75 e juros de mora de R\$3.135,05, calculados até 30/11/2001, perfazendo o total de R\$23.276,80. Consta do quadro "Intimação" à fl. 15 do Auto de Infração que crédito tributário foi lançado com exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos do processo nº 93.0012203-7 impetrado junto à 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro.*

*O enquadramento legal encontra-se a fl. 17.*

*Cientificada em 07/12/2001, a interessada apresentou em 08/01/2002 a impugnação de fls. 30/39, na qual informa que os débitos lançados por meio do Auto de Infração em análise foram compensados com indêbitos de FINSOCIAL, oriundos dos pagamentos indevidos efetuados na sistemática do art. 9º, da Lei nº 7.689/88; do art. 7º, da Lei nº 7.787/89; do art. 1º, da Lei nº 7.894/89; e do art. 1º, da Lei nº 8.147/90, declarados inconstitucionais. Mediante a proposição da Ação Ordinária nº 93.0012203-7, ajuizada perante a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, teve reconhecido o direito à restituição de tais créditos com a devida atualização monetária aplicada nos termos da Súmula nº 46, do extinto TFR.*

*Ressalta-se que o pedido judicial, à época, foi no sentido de obter a repetição de indébito dos valores pagos indevidamente, sendo seu direito à restituição reconhecido judicialmente, tendo a empresa procedido a compensação, pela garantia legal disposta na Lei nº 8.383/91, ou seja, sendo desnecessária qualquer tipo de autorização da autoridade administrativa, inclusive, comunicou tal procedimento à União quando do trânsito em julgado onde faria a execução do processo, vale dizer, o ressarcimento.*

*Apurados os créditos de outubro/89 a fevereiro/90 com recolhimento a maior de 0,5%; de março/89 a março/91 com recolhimento a maior de 0,7%; de abril/91 a setembro/91 com recolhimento a maior de 1,5%, de acordo com a sentença e portadora de um título executivo contra a União, começou o contribuinte a proceder a compensação de seus créditos a partir da competência de janeiro/96.*

*Entretanto, fazendo nova análise aos valores compensados e aos créditos auferidos, constatou-se um resquício de créditos, oriundo da correção monetária que não havia sido totalmente aplicada, gerando os créditos devidamente compensados em outubro/00 e novembro/00, objetos da lavratura deste Auto de Infração.*

*Quando se efetuou novo saldo que propiciou a compensação de duas competências (outubro e novembro de 2000), acresceu-se ao valor do crédito apurado os expurgos inflacionários, tal como reconhecidos em decisão plenária do STF, através do RE nº 226.355-7/RS, que teve por relator o Ministro MOREIRA ALVES, julgado em 31/08/00 e pub. em 13/10/2000 no Diário de Justiça \_ Seção 1. Nesse aspecto, pode se firmar que, a autoridade administrativa pode e deve computar tais expurgos, por conta dos eventuais débitos existentes pelo Contribuinte, homenageando o Princípio da Isonomia, seja pela decisão referida do Supremo Tribunal Federal, seja pela própria sentença procedente a empresa, proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal \_ Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que determinou de forma clara a aplicação da correção monetária desde a época de cada pagamento indevido, e que a discussão quanto a esse direito, nos afigura desrespeito a manifestação do Poder Judiciário, não esquecendo frisar que o controle da legitimidade dos atos administrativos está a cargo do Judiciário (art. 5º inciso XXXV da CRFB/88).*

*O procedimento compensatório efetuado encontra-se em total conformidade, não só com a lei, mas com a própria sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 93.0012203-7, da 5ª Vara Federal - Seção Judiciária no Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual o auto merece ser cancelado.*

*É o relatório.*

Ao analisar a impugnação oposta à ação fiscal, a 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ entendeu pela procedência do lançamento tributário, refutando os argumentos expendidos na peça defensiva do sujeito passivo.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Data do fato gerador: 31/10/2000, 30/11/2000*

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.**

*Somente se considera para fins de extinção da obrigação tributária a compensação efetivamente efetuada mediante os lançamentos contábeis-fiscais próprios.*

*Lançamento Procedente*

Em seu **Recurso Voluntário** (fls. 87-92), que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*, sob o argumento de que a decisão recorrida seria nula, por ter julgado o caso sob fundamentos diversos da autuação, o que contraria as regras do Processo Administrativo Fiscal e concretiza preterição ao seu direito de defesa.

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

## Voto

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, Relator

O recurso, nada obstante se mostrar admissível quanto à sua tempestividade, não pode ser provido.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão recorrida, ao invés de decidir a lide por fundamentos diversos do seu objetivo, faz uma análise pormenorizada de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas que permeiam o caso sob exame.

Vale frisar, a respeito, que o processo administrativo de revisão de lançamentos tributários tem como uma de suas bases a autotutela. Esta, entendida como o poder-dever de a administração rever seus próprios atos, envolve a análise de todos os aspectos referentes à regularidade do ato administrativo objeto de apreciação.

Sobre isso, acertada está a decisão recorrida ao observar, por exemplo, que o lançamento não deveria ter sido efetuado somente para fins de prevenir a decadência como se suspensa a exigibilidade estivesse, pois o caso é distinto.

Em verdade, como se vê da narrativa do próprio Recorrente, trata-se de compensação de montante referente a expurgos inflacionários de um crédito que já fora objeto de compensação anterior.

Logo, estes haveres não estão com a exigibilidade suspensa, pois são apenas uma consequência do uso tardio do crédito contra a Fazenda Nacional.

Desse modo, se a autoridade administrativa percebe que há algo a se questionar, o crédito tributário formalizado pela via do lançamento não terá apenas o condão de prevenir a decadência (com os benefícios do art. 63 da lei n. 9430/96), mas sim a finalidade de instaurar a fase de exigibilidade regular do crédito tributário.

Assim, a decisão recorrida possui total liberdade para retificar o lançamento sempre que se verificar incorreção da autoridade administrativa quanto aos pressupostos fáticos que rondam o caso. Não se opera aqui a irrevisibilidade prevista no art. 146 do Código Tributário Nacional, por não se tratar de modificação de critérios jurídicos – mas mero erro quanto aos fatos (como, por exemplo, não haver ordem judicial suspendendo a exigibilidade daquele crédito tributário).

Tanto assim que o art. 18, § 3º, do Decreto 70.235/72 (carreado pelo Recorrente como argumento para anular a decisão recorrida), como não poderia deixar de ser traz a possibilidade de retificação do lançamento em quaisquer *exames posteriores realizados no curso do processo*. Ora, que é o julgamento senão um exame?

Por outro lado, no que tange a aplicação ou não da penalidade o que sucede é a propositura desta pela autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN. E, na letra fria daquela regra, como propositura que é, a interpretação inicial está sujeita a uma revisão pelo órgão competente. Logo, se no caso concreto a autoridade administrativa entendeu haver suspensão da exigibilidade por um suposto acobertamento por decisão judicial (que não há), sua propositura de não aplicar penalidade não poderá ser acolhida quando da revisão administrativa do lançamento.

Assim, considero superada a alegação de cerceamento de defesa pelo sujeito passivo ora Recorrente.

No que diz respeito à compensação em si, melhor sorte não assiste ao Recorrente.

Isso porque, por ocasião da impugnação, o Recorrente deveria ter feito prova de que efetivamente realizou a compensação, nos termos do art. 16, III, do Decreto 70.235/72. Nesse sentido, a prova mais próxima para essa constatação são DARFs indicando “compensado” em lugar do pagamento (fls. 71-72).

Acontece que a compensação, como um benefício fiscal que é, necessita cumprir certos requisitos formais que não restaram demonstrados pelo Recorrente no caso em tela. Essa foi a mesma falta sentida pela decisão recorrida, que genericamente utilizou a expressão constante da ementa (*lançamentos contábeis-fiscais próprios*).

O Recorrente não apresentou DCTF ou mesmo pedido de compensação que pudessem demonstrar que realmente houve esse procedimento de quitação de créditos.

A inexistência de prova nos autos de que realmente houve uma compensação, formalizada nos termos das regras vigentes à época, com indicação nos documentos fiscais do contribuinte, impede até mesmo uma análise mais profunda do mérito da questão, conquanto não demonstrada cabalmente a liquidez e a certeza necessários para esse procedimento, à luz do art. 170 do Código Tributário Nacional.

A rigor, a apresentação de um DARF não comprova a realização de compensação, mas apenas a emissão de um documento de livre preenchimento pelo sujeito passivo que, sem outros documentos que lhe embasem, resta absolutamente precário.

Nem mesmo após a prolação da decisão recorrida o Recorrente buscou juntar ao processo essas provas. E nesse aspecto, a decisão recorrida serviu mesmo como uma forma de provocar o Recorrente a apresentar essas provas. Não o fazendo, o direito creditório termina destituído de subsistência, não tendo como ser reconhecido.

Destarte, oriento meu voto no sentido de que seja mantida a decisão de primeira instância, reconhecendo-se a procedência do lançamento, inclusive com a ressalva quanto à aplicação de juros e multa, dado não haver suspensão da exigibilidade do crédito tributário que permita a aplicação dos benefícios do art. 63 da lei n. 9430/96.

## Conclusão

Isto posto, conheço do recurso voluntário para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi